



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

PROCESSO Nº138.808.2014-7

RECURSO HIE/CRF nº 038/2017

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente:GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Recorrida:BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

Preparadora:SUBGERENCIA DA REC.DE RENDAS DA GER.REGIONAL DA 1ª REGIÃO.

Autuante:ZENILDO BEZERRA.

Relator:CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. IDENTIFICAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS. PROVAS ACOLHIDAS QUANDO DO JULGAMENTO PRIMÁRIO. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Comprova-se a ocorrência de operações mercantis que atestam a existência de notas fiscais regulares e hábeis consignando mercadorias que foram destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento de seus documentos fiscais de entrada nos livros próprios. Acolhimento de provas que atestam a parcialidade do fato delituoso, restando as demais com incidência da penalidade acessória, na forma prevista pela legislação de regência

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da 2ª **Câmara** de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desproimento*, mantendo a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 933000008.09.0000001447/2014-47, lavrado em 28/8/2014, contra BONANZA SUPERMERCADOS, CCICMS n.º 16.176.303-0, devidamente qualificado nos autos, mantendo-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 21.960,45 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, arrimada no art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Urge ressaltar que do montante devido acima, o contribuinte efetuou parcelamento da importância sentenciada, cabendo a repartição preparadora de origem o acompanhamento das parcelas pagas para efeito de exigibilidade do crédito tributário remanescente.

Ademais, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 28.144,56(vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelas expostas neste voto.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 23 de fevereiro de 2018.

João Lincoln Diniz Borges
Conselheiro Relator

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento as Conselheiras da 2ª Câmara, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO e DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessor Jurídico

#

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso hierárquico, interposto contra decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001447/2014-47, lavrado em 28 de agosto de 2014, onde a autuada é acusada da irregularidade que adiante transcrevo juntamente com as notas explicativas que as seguem:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros próprios.

De acordo com a referida peça acusatória, a autuada ficou sujeita à incidência de penalidade no valor de R\$ 50.105,01, referente à pena de multa acessória por infringência ao art. 119, VIII c/c 276, ambos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fundamento legal no art. 85, inciso II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos introdutórios dos procedimentos e das provas documentais constam anexados à exordial, fls. 8 a 520 dos autos.

Regularmente cientificada do resultado da ação fiscal, por Aviso de Recebimento, em 30.9.2014, a empresa apresentou de defesa tempestiva, em 29.10.2014, onde, em breve introdução, apresenta uma sinopse fática da autuação, alegando que o auto de infração em análise consiste no desdobramento do A.I nº 93300008.09.00001446/2014-47, em que é exigida a obrigação principal acrescida das penalidades pecuniárias, estando implícita a cobrança de descumprimento da obrigação acessória.

Que devido ao volume de notas fiscais de aquisição de materiais de despesas próprias, estas não vinham sendo lançadas no livro fiscal de entradas por entender desnecessário, diante da inexistência de pagamento de ICMS, pois muitas das notas fiscais denunciadas na inicial correspondem às notas emitidas, mas que não chegaram ao estabelecimento da empresa, em decorrência do retorno de suas mercadorias, onde informa ter acostado aos autos documentos comprobatórios do cancelamento das operações de vendas diante do retorno das citadas mercadorias.

Por fim, solicita a improcedência da acusação de descumprimento de obrigação acessória.

Com informação de não haver antecedentes fiscais, (fls.949), os autos foram conclusos e aportados na instância “*a quo*”, tendo sido distribuídos à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que em seu julgamento decidiu pela parcial procedência do auto de infração, conforme sentença posta às fls. 957 as 968 dos autos.

A empresa autuada foi notificada do julgamento singular em 25/11/2016, consoante Aviso de Recebimento - AR, onde decorrido o prazo regulamentar não apresentou recurso contrário à decisão monocrática.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Casa, com distribuição a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para fins de apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é oportuno destacar que o crédito tributário remanescente da decisão recorrida foi acolhido e parcelado pela empresa autuada, situação devidamente comprovada no relatório analítico de situação dos débitos fiscais emitidos pela Gerência de Arrecadação constante abaixo, senão vejamos:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	O
3008321678	13	01/2013	2.387,40	-	971,18	A MENOR	PA O R
3008321678	14	03/2013	1.266,48	-	511,12	A MENOR	PA O R
3008321678	15	04/2013	1.903,23	-	764,94	A MENOR	PA O R
3008321678	16	05/2013	1.066,50	-	426,86	A MENOR	PA O R
3008321678	17	06/2013	1.179,75	-	469,79	A MENOR	PA O

							RE
3008321678	18	07/2013	1.829,88	-	725,06	A MENOR	PA O R
3008321678	19	08/2013	1.187,01	-	467,98	A MENOR	PA O R
3008321678	20	09/2013	2.482,62	-	973,13	A MENOR	PA O R
3008321678	21	10/2013	2.272,41	-	886,23	A MENOR	PA O R
3008321678	22	11/2013	3.814,53	-	1.479,32	A MENOR	PA O R
3008321678	23	12/2013	1.419,60	-	547,15	A MENOR	PA O R
3008321678	24	02/2013	1.151,04	-	466,49	A MENOR	PA O R

Nesse sentido, resta apenas analisar as razões de decidir da parte excluída da acusação fiscal, na qual originou da análise de prova material trazida pela defendente ao alegar a existência de imprecisões no levantamento realizado pela fiscalização, diante da conduta da autuada, que consistiu de práticas evidenciadas pelo descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais nos livros fiscais correspondentes às mercadorias recebidas em seu estabelecimento comercial, situação acolhida em parte pela julgadora singular quando da decisão recorrida.

Indo ao ponto incidental da questão, verifica-se que a materialidade da denúncia retrata um descumprimento de obrigação acessória quando a empresa adquiriu mercadorias e/ ou bens

constantes em documentos fiscais emitidos e anexados nos autos, bem como através de notas fiscais declaradas por terceiros dispostos nos relatórios do Sistema ATF – Declaração em operações interna e que não foram registradas nos livros fiscais do contribuinte, situação verificada através de demonstrativos fiscais de documentos não lançados às fls. 11 a 229 dos autos.

No contexto acusatório, estamos diante de uma obrigação de fazer, decorrente dos atos de aquisição mercantil donde se elege a responsabilidade do contribuinte de informar suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra normatização prevista no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização e da arrecadação, relativamente ao cumprimento das obrigações principais como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, posto que o descumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Nesse sentido, transcrevo lição de Hugo de Brito Machado (“Curso de Direito Tributário”, S. Paulo: Malheiros, 1999, p. 99):

“Realmente, em Direito Tributário as obrigações acessórias não precisariam existir se não existissem as obrigações principais. São acessórias, pois, nesse sentido. Só existem em função das principais, embora não exista necessariamente um liame entre determinada obrigação principal e determinada obrigação acessória”.

No caso em pauta, a obrigação acessória encontra-se estatuída na norma contida nos artigos 119, VIII, c/c 276 do RICMS, vejamos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

VIII – *escreitar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento.*

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

A penalidade aplicada recai na forma prevista pelo art. 85, II, “b” da Lei 6.379/96, culminando em multa acessória de 3 UFRS-PB por documento não lançado. Vejamos o que esse dispositivo legal preceitua:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

*b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, **por documento**;*

No mérito, a decisão singular enfrentou cada ponto abordado pela reclamante com prudência e imparcialidade, sendo descaracterizada a alegação de duplicidade com outro auto de infração, pois este se relaciona a obrigação principal e o presente com a obrigação acessória.

Também não prospera a arguição de que o não lançamento de algumas notas fiscais ocorreu em função de serem notas fiscais de consumo, pois a obrigação de registrar é devida para todas as notas fiscais de aquisição, independentemente de sua origem ou destinação.

Portanto, o descumprimento da obrigação tributária encontra previsão de sanção em lei, onde o seu descumprimento, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista na legislação tributária do Estado da Paraíba.

Da mesma forma, acato os fundamentos apresentados pela juíza singular que detectou que algumas notas fiscais encontram-se identificadas em operações de devolução e/ou retorno, através da emissão de notas fiscais emitidas pelos próprios fornecedores, conforme foi possível verificar nas cópias das notas fiscais anexadas pela defesa, fls. 551 a 948, fazendo prova a favor desta.

Assim, faz-se necessária a manutenção da exclusão das seguintes notas fiscais apresentadas no

demonstrativo da fiscalização, fls. 09 a 17, que deu suporte a acusação em análise, que foram comprovadamente devolvidas e que relacionamos na tabela abaixo:

NF devolvida / data emissão	NF de retorno	Comprovação
137156 / 02/01/13	16083	FLS. 552
270577/ 02/01/13	40688	FLS. 553
6822 / 03/01/13	1134	FLS. 554
141205 / 04/01/13	16088	FLS. 555
281804 / 04/01/13	40705	FLS. 556
281805 / 04/01/13	40706	FLS. 557
146705 / 07/01/13	146886	FLS. 558
146706 / 07/01/13	146885	FLS. 560
145984 / 07/01/13	16091	FLS. 562
293764 / 07/01/13	40711	FLS. 563
293765 / 07/01/13	40712	FLS. 564
59103 / 08/01/13	59578	FLS. 565
840783 / 09/01/13	42175	FLS. 566
299225 / 09/01/13	40713	FLS. 570
7365 / 10/01/13	1244	FLS. 572

305163 / 11/01/13	40715	FLS. 573
305164 / 11/01/13	40716	FLS. 574
181793 / 11/01/13	181926	FLS. 575
851022 13/01/13	40865	FLS. 576
158716 14/01/13	16094	FLS. 580
313049 14/01/13	40717	FLS. 581
316710 16/01/13	43792	FLS. 582
78894 / 16/01/13	5034	FLS. 583
321833 / 18/01/13	43798	FLS. 584
330021 / 21/01/13	43801	FLS. 585
330020 21/01/13	43800	FLS. 586
168562 / 21/01/13	17582	FLS. 587
335068 23/01/13	43806	FLS. 588
335067 / 23/01/13	43805	FLS. 589
340989 / 24/01/13	47428	FLS. 590
18479 / 10/01/13	1003	FLS. 571
18867 / 25/01/13	976	FLS. 591

18866 /25/01/13	974	FLS. 592
18847 /25/01/13	975	FLS. 593
348468 / 28/01/13	47430	FLS. 594
180063 /28/01/13	19007	FLS. 595
124626 / 29/01/13	16587	FLS. 596
19019 / 30/01/13	985	FLS. 597
353343 / 30/01/13	47431	FLS. 598
357633 /01/02/13	47432	FLS. 599
366398 / 04/02/13	51089	FLS. 602
366397 / 04/02/13	51088	FLS. 603
186199 / 04/02/13	20989	FLS. 604
371418 / 05/02/13	51097	FLS. 605
789388 / 05/02/13	45190	FLS. 606
15537 /06/02/13	13227	FLS. 607
381618 /08/02/13	5113	FLS. 609
378445 /08/02/13	5110	FLS. 610
378444 /08/02/13	51109	FLS. 611
988836 /08/02/13	124195	FLS. 612

201832 /09/02/13	21002	FLS. 614
896277 /10/02/13	42854	FLS. 615
385887 /13/02/13	51114	FLS. 617
389948 /15/02/13	51115	FLS. 618
60544 /15/02/13	60963	FLS. 619
56688 /17/02/13	56863	FLS. 621
211262/ 18/02/13	21647	FLS. 622
397735 /18/02/13	51961	FLS. 623
397736 /18/02/13	51962	FLS. 624
402055 /20/02/13	51966	FLS. 625
1771369/ 20/02/13	195030	FLS. 626
69102 /21/02/13	69868	FLS. 627
405679/ 22/02/13	51967	FLS. 629
5168 /22/02/13	125475	FLS. 630
800198 /23/02/13	45752	FLS. 634
800197 /23/02/13	45751	FLS. 635
411376 /25/02/13	56100	FLS. 637
221625/ 25/02/13	23487	FLS. 638

1658 /25/02/13	1660	FLS. 639
414946/ 27/02/13	56102	FLS. 641
19664 /27/02/13	985	FLS. 642
419667 /01/03/13	56049	FLS. 643
19731 /01/03/13	1008	FLS. 644
427241 /04/03/13	56054	FLS. 645
231510 /04/03/13	23465	FLS. 646
1785627 /05/03/13	197221	FLS. 647
1785621/ 05/03/13	197220	FLS. 648
431850 /06/03/13	56867	FLS. 649
431849 /06/03/13	56866	FLS. 650
437687 /08/03/13	56057	FLS. 651
238491/08/03/13	23467	FLS. 652
445410 /11/03/13	56058	FLS. 653
243336 /11/03/13	23468	FLS. 654
1795864/ 12/03/13	198036	FLS. 655
39197 /12/03/13	70714	FLS. 656
450242 /13/03/16	56901	FLS. 657

454867 /15/03/13	56839	FLS. 658
454866 /15/03/13	56838	FLS. 659
248308 /15/03/13	23948	FLS. 660
459307 /18/03/13	58626	FLS. 661
459306 /18/03/13	58625	FLS. 662
459305 /18/03/13	58624	FLS. 663
251102 /18/03/13	23925	FLS. 664
1804198 /19/03/13	199085	FLS. 665
1804196/ 19/03/13	199084	FLS. 666
471806/ 20/03/13	58630	FLS. 667
70859 /21/03/13	72172	FLS. 668
70857 /21/03/13	72173	FLS. 669
50535 /21/03/13	20641	FLS. 670
259646 /22/03/13	24814	FLS. 671
477584/ 22/03/13	58631	FLS. 672
329737 / 23/03/13	330236	FLS. 673
44845 /23/03/13	46557	FLS. 675
1813485/ 26/03/13	200271	FLS. 676

39145/ 28/03/13	128201	FLS. 677
63066 /05/04/13	63275	FLS. 679
16712 /11/04/13	16716	FLS. 681
480292 /11/04/13	481314	FLS. 682
199073/ 12/04/13	200366	FLS. 683
199072/ 12/04/13	200365	FLS. 684
51361 /13/04/13	129597	FLS. 686
51362 /13/04/13	129594	FLS. 688
51355 /13/04/13	129593	FLS. 690
51353 /13/04/13	129598	FLS. 692
51352 /13/04/13	129595	FLS. 694
481509 /14/04/13	483642	FLS. 696
1837601 /16/04/13	203478	FLS. 697
1837598 /16/04/13	203477	FLS. 698
1845737 / 23/04/13	204825	FLS. 699
113804 /26/04/13	2167	FLS. 700
123016 /28/04/13	124107	FLS. 702
150805/ 01/05/13	150838	FLS. 703

10424 /02/05/13	20570	FLS. 704
69168 /07/05/13	131219	FLS. 706
69162 /07/05/13	131220	FLS. 708
160495 /07/05/13	161275	FLS. 710
160494 /07/05/13	161276	FLS. 712
545858 /07/05/13	547355	FLS. 714
10744 /18/05/13	20569	FLS. 716
65159 /21/05/13	65324	FLS. 718
110331 /22/05/13	6252	FLS. 719
68427 /30/05/13	33019	FLS. 720
99633 /31/05/13	3024	FLS. 724
137456 /13/06/13	2818	FLS. 726
137455/ 13/06/13	2817	FLS. 727
32440 /14/06/13	32577	FLS. 728
67111 /14/06/13	68625	FLS. 732
398133 /19/06/13	78500	FLS. 734
251829 /20/06/13	254151	FLS. 735
138450 /21/06/13	2832	FLS. 737

119182 /22/06/13	6624	FLS. 738
51427 /27/06/13	1698	FLS. 740
13569 /27/06/13	13947	FLS. 741
516169 /28/06/13	520234	FLS. 745
516168 /28/06/13	520233	FLS. 746
139504/ 03/07/13	2857	FLS. 747
19665 /03/07/13	19860	FLS. 748
19676 /04/07/13	19858	FLS. 749
52325 /04/07/13	65036	FLS. 750
10387 /10/07/13	435	FLS. 754
60538 /10/07/13	68405	FLS. 758
124099 /11/07/13	6891	FLS. 762
124097 /11/07/13	6851	FLS. 763
124098 /11/07/13	6750	FLS. 765
524369 /17/07/13	525686	FLS. 766
524368 /17/07/13	530996	FLS. 767
524367/ 17/07/13	530995	FLS. 768
88173 /25/07/13	90523	FLS. 770

1957486 /31/07/13	219362	FLS. 774
139435 /06/08/13	142273	FLS. 775
908647 /07/08/13	52246	FLS. 777
908645/ 07/08/13	52245	FLS. 779
53616 /12/08/13	1761	FLS. 780
151235 /13/08/13	18927	FLS. 781
147592 /13/08/13	138666	FLS. 782
171656 /14/08/13	172341	FLS. 784
152864 /20/08/13	139750	FLS. 786
539419 /28/08/13	541597	FLS. 787
159298 /31/08/13	159331	FLS. 788
138410 /31/08/13	7356	FLS. 789
151054 / 31/08/13	152812	FLS. 790
154393 /03/09/13	19195	FLS. 791
980713 /03/09/13	982580	FLS. 792
582280 /04/09/13	10762	FLS. 793
923013 /04/09/13	53186	FLS. 799
923011 /04/09/13	53185	FLS. 803

155101/ 08/09/13	19247	FLS. 804
22243/ 11/09/13	672	FLS. 805
928554/ 14/09/13	53531	FLS. 809
55493/ 21/09/13	1819	FLS. 810
1708 /23/09/13	13282	FLS. 811
001176 /23/09/13	1187	FLS. 812
181044 /24/09/13	142274	FLS. 813
181039 /24/09/13	142272	FLS. 815
181010/ 24/09/13	142275	FLS. 817
69336 /25/09/13	23	FLS. 819
232732 / 27/09/13	233388	FLS. 820
389158 /27/09/13	390365	FLS. 821
389157 /27/09/13	390366	FLS. 825
198797 /29/09/13	201818	FLS. 827
960030 /30/09/13	64712	FLS. 831
187013 /01/10/13	142754	FLS. 832
149554/ 10/10/13	3011	FLS. 834
41704 /12/10/13	41763	FLS. 835

56686 /16/10/13	1860	FLS. 839
104212 /17/10/13	104366	FLS. 840
150656 /23/10/13	3022	FLS. 841
150655/ 23/10/13	3021	FLS. 842
42714/ 24/10/13	43024	FLS. 843
8355 /24/10/13	8877	FLS. 848
72590 /25/10/13	73362	FLS. 849
157420 /26/10/13	157504	FLS. 851
155093 /28/10/13	7945	FLS. 852
250615 /30/10/13	254086	FLS. 853
279974 /31/10/13	280151	FLS. 855
253498 /31/10/13	262435	FLS. 857
253499 /31/10/13	263225	FLS. 859
983608 / 03/11/13	66011	FLS. 863
2823 /05/11/13	13283	FLS. 864
954429 /05/11/13	55206	FLS. 865
954428 /05/11/03	55207	FLS. 866
954425 /05/11/13	55205	FLS. 867

954424 /05/11/13	55204	FLS. 868
403314 /13/11/13	403607	FLS. 869
961091 /17/11/13	55494	FLS. 873
1030934 /18/11/13	1032880	FLS. 874
1030926 /18/11/13	1032881	FLS. 876
1030896 /18/11/13	1032883	FLS. 878
1030920 /18/11/13	1032878	FLS. 879
1030895/ 18/11/13	1032882	FLS. 881
49975 /19/11/13	51673	FLS. 883
49946 /19/11/13	51719	FLS. 884
49945 /19/11/13	51718	FLS. 885
49944 /19/11/13	51717	FLS. 886
49942 /19/11/13	51715	FLS. 887
49943 /19/11/13	51716	FLS. 888
49941 /19/11/13	51674	FLS. 889
228625/ 22/11/13	228693	FLS. 890
52015 /25/11/13	52576	FLS. 891
52014 /25/11/13	52575	FLS. 892

52013 /25/11/13	52574	FLS. 893
52012 /25/11/13	52577	FLS. 894
52011 /25/11/13	52573	FLS. 895
52605 /27/11/13	53125	FLS. 896
52602 /27/11/13	53128	FLS. 897
52603 /27/11/13	53127	FLS. 898
52604 /27/11/13	53126	FLS. 899
52601 /27/11/13	53129	FLS. 900
52600 /27/11/13	53130	FLS. 901
74495 /27/11/13	74582	FLS. 902
302006 /27/11/13	307282	FLS. 903
285708/ 28/11/13	287000	FLS. 905
54112 /30/11/13	55402	FLS. 907
58171 /06/12/13	58492	FLS. 908
1042472 /06/12/13	1044485	FLS. 910
1042471 /06/12/13	1044486	FLS. 911
1042470/ 06/12/13	1044487	FLS. 915
3737 /09/12/13	13285	FLS. 917

3797 /11/12/13	13284	FLS. 918
412916 / 11/12/13	413163	FLS. 919
412573 /11/12/13	413162	FLS. 921
412572 /11/12/13	412915	FLS. 925
413165 /12/12/13	413167	FLS. 927
413164 /12/12/13	413168	FLS. 931
177542/ 13/12/13	177546	FLS. 933
26096 /17/12/13	1394	FLS. 935
26095 /17/12/13	1393	FLS. 936
260375 /17/12/13	150142	FLS. 937
2121776/ 17/12/13	243247	FLS. 939
977712 /17/12/13	56696	FLS. 940
977711 /17/12/13	56695	FLS. 941
167133 /18/12/13	8538	FLS. 942
2250649/ 21/12/13	44492	FLS. 944
181043 /31/12/13	181327	FLS. 946
177988 /31/12/13	178124	FLS. 948

Assim, resta mantida, pelos seus próprios fundamentos, a decisão monocrática exarada com seus ajustes realizados no montante principal devido, diante da perfeita correlação entre a norma infringida e o arcabouço probatório acostado aos autos.

A matéria em comento já encontra jurisprudência sedimentada neste órgão colegiado, com pensamento uníssono entre os seus membros, a exemplo de decisões firmadas, conforme acórdãos abaixo transcritos:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. DESCUMPRIMENTO. CONFIRMAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar evidenciado que a obrigação acessória de efetuar o lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias na escrita fiscal do adquirente foi por este descumprida.

Acórdão nº 193/2014

Relatora: Cons. Maria das Graças D. O. Lima

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Inexistência de equívocos ou obstáculo de procedimento para acolhimento de existir cerceamento de defesa capaz de provocar a nulidade da feitura fiscal. Preliminares rejeitadas.

Diante da comprovação de operações internas e interestaduais que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, materializada estar a incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

Acórdão nº 544/2015

Relatora: Cons. Joao Lincoln Diniz Borges.

Pelo exposto, acato a decisão recorrida.

“EX POSITIS”

V O T O - pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 933000008.09.0000001447/2014-47, lavrado em 28/8/2014, contra BONANZA SUPERMERCADOS, CCICMS n.º 16.176.303-0, devidamente qualificado nos autos, mantendo-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 21.960,45 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, arrimada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Urge ressaltar que do montante devido acima, o contribuinte efetuou parcelamento da importância sentenciada, cabendo a repartição preparadora de origem o acompanhamento das parcelas pagas para efeito de exigibilidade do crédito tributário remanescente.

Ademais, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 28.144,56(vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelas expostas neste voto.

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 23 de fevereiro de 2018..

JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES
Conselheiro Relator